



# DIÁRIO ELETRÔNICO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO MARANHÃO



São Luís/MA. Disponibilização: 08/07/2024. Publicação: 09/07/2024. Nº 126/2024.

ISSN 2764-8060

## RESOLVE:

- a. Instaurar Procedimento Preparatório Eleitoral, a fim de fiscalizar as Eleições Municipais de 2024, através de recomendação aos agentes atuais e pré-candidatos;
  - b. Nomeia-se o servidor Luis Carlos da Silva Cabral lotado nas Promotoria de Justiça de Lago da Pedra para secretariar os trabalhos;
  - c. Encaminhe-se cópia da presente Portaria para o Diário Eletrônico do Ministério Público do Maranhão – DEMP/MA, fins de publicação, afixando, também, cópia no átrio desta Promotoria de Justiça.
  - d. Remeta-se cópia da presente Portaria ao Procurador-Regional Eleitoral.
  - e. Remeta-se cópia da presente Portaria e Recomendação aos Prefeitos Municipais de Lago da Pedra/MA, Sra. Maura Jorge Alves de Melo Ribeiro; Lago do Junco/MA, Sra. Edina Alves Fontes; Lago dos Rodrigues/MA, Sr. Valdemar Sousa Araújo; Lagoa Grande do Maranhão/MA, Sr. Francisco Neres Moreira Policarpo e aos Presidentes das Câmaras de Vereadores dos Municípios de Lago da Pedra/MA, Sr. Cicero Amaro dos Santos; Lago do Junco/MA, Sr. Antônio José da Silva Júnior; Lago dos Rodrigues, Sr. José Silva Valdivino; Lagoa Grande do Maranhão/MA, Sra. Maria Leusa de Sousa de Oliveira Silva, bem como aos Diretórios dos Partidos Políticos desta Comarca e, como medida acautelatória, aos demais agentes públicos municipais, aos servidores municipais ou não, a estrita observância à postura de Agente(s) Público(a)(s) pautada nos princípios da moralidade, legalidade e impessoalidade, de modo a SE ABSTEREM DE REALIZAR AS SEGUINTE CONDUTAS VEDADAS dispostas no art. 73 da Lei n. 9.504/97 (LE), incisos I a VIII, bem como no art. 15 da Res. TSE n. 23.735/24 e ss., tendentes a afetar a igualdade de oportunidades nos pleitos eleitorais.
- a. Remeta-se cópia da presente Portaria e Recomendação aos meios de comunicação (rádio, TV e outros) da Comarca;
  - b. Afixe-se cópia no átrio da sede das Promotorias de Justiça de Lago da Pedra/MA para conhecimento geral.
- Dê-se ciência e cumpra-se.  
Lago da Pedra, data e horário da assinatura.

assinado eletronicamente em 04/07/2024 às 18:35 h (\*)

AARÃO CARLOS LIMA CASTRO  
PROMOTOR DE JUSTIÇA

## REC-74<sup>o</sup>PJE - 42024

Código de validação: 0B2DC123BD

RECOMENDAÇÃO

SIMP Nº. 000639-284/2024

Orienta e recomenda aos Prefeitos Municipais de Lago da Pedra/MA, Lago do Junco/MA, Lago dos Rodrigues e Lagoa Grande do Maranhão/MA e aos Presidentes das Câmaras de Vereadores dos Municípios de Lago da Pedra/MA, Lago do Junco/MA, Lago dos Rodrigues e Lagoa Grande do Maranhão/MA, e, como medida acautelatória, aos demais agentes públicos municipais, servidores municipais ou não, a estrita observância à postura de Agente (s) Público (a) (s) pautada nos princípios da moralidade, legalidade e impessoalidade, de modo a SE ABSTEREM DE REALIZAR CONDUTAS VEDADAS dispostas no art. 73 da Lei n. 9.504/97 (LE), incisos I a VIII, bem como no art. 15 da Res. TSE n. 23.735/24 e seguintes, tendentes a afetar a igualdade de oportunidades nos pleitos eleitorais.

A PROMOTORIA ELEITORAL QUE OFICIA PERANTE 74ª ZONA ELEITORAL, COM SEDE NO MUNICÍPIO DE LAGO DA PEDRA/MA, por intermédio de seu Promotor Eleitoral infra-assinado, designado por meio da Portaria PRE/MA n. 13/2023, no uso de suas atribuições legais, nos termos do art. 127, caput, da Constituição Federal de 1988 (CF), artigos 72, 78 e 79, parágrafo único, todos da Lei Complementar (LC) n. 75/1993, em especial, à luz da Portaria PGR/MPF/PGE n. 01, de setembro de 2019, e da Resolução (Res.) do Tribunal Superior Eleitoral (TSE)

n. 23.735/24, da Lei das Eleições (LE), e demais disposições legais aplicáveis à espécie, e

CONSIDERANDO que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais (CF, art. 127), como também o acompanhamento de todas as fases do processo eleitoral (LC n. 75/93, art. 72);

CONSIDERANDO que o objetivo do Ministério Público Eleitoral é garantir o cumprimento do ordenamento jurídico, na esfera eleitoral, velando pela lisura, regularidade e normalidade das eleições, assegurando às normas atinentes à legislação eleitoral;

CONSIDERANDO que as eleições municipais previstas para outubro de 2024 realizar-se-ão no dia 06 de outubro, em primeiro turno, e no dia 27 de outubro de 2024, em segundo turno, onde houver;

CONSIDERANDO a proximidade das Eleições Municipais de 2024 e as diversas leis e resoluções eleitorais que proíbem condutas aos agentes públicos, especialmente para garantir a igualdade de oportunidades entre pré-candidatos, pré-candidatas, candidatos e candidatas;

CONSIDERANDO ser atribuição legal do Ministério Público expedir Recomendações visando à melhoria dos serviços públicos e de relevância pública, bem como ao respeito, aos interesses, direitos e bens cuja defesa lhe cabe promover (LC n. 75/93, art. 6º, inciso XX);



# DIÁRIO ELETRÔNICO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO MARANHÃO



São Luís/MA. Disponibilização: 08/07/2024. Publicação: 09/07/2024. Nº 126/2024.

ISSN 2764-8060

CONSIDERANDO que a Recomendação Ministerial é instrumento de orientação que visa antecipar-se ao cometimento de ilícitos e evitar a imposição de sanções mais gravosas e com repercussões relevantes nas pretensas candidaturas e pré-candidaturas;

CONSIDERANDO que o instrumento em comento tem natureza acautelatória, e reclama dos Agentes Públicos, in casu, dos atuais Gestores, Presidentes de Câmaras, Secretários Municipais e demais agentes públicos municipais, servidores municipais ou não, consciência ético-político-eleitoral, com vistas fundamentalmente a coibir eventuais práticas de condutas vedadas na Legislação Eleitoral, o que poderá resultar em prejuízos tanto aos agentes públicos que são candidatos no tocante à cassação de registro de candidatura, assim como relativamente aos que não são detentores da máquina administrativa, tudo para resguardar o equilíbrio, interesse albergado pelos partidos políticos e respectivos pretendentes (pré -)candidatos;

CONSIDERANDO que o Ministério Público Eleitoral, na defesa do regime democrático e da lisura do pleito, prefere atuar preventivamente, seja para assegurar a lisura do pleito, a normalidade e a legitimidade das Eleições municipais que se avizinham, seja para contribuir, a um só tempo, na efetividade do direito fundamental ao sufrágio, na proteção dos direitos fundamentais políticos e na segurança jurídica do processo eleitoral;

CONSIDERANDO que tramita nesta Promotoria Eleitoral o PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO ELEITORAL (PPE) Nº. 000639-284/2024 - SIMP, instaurado para fins de acompanhar e fiscalizar o Processo Eleitoral Municipal de 2024 dos Municípios de Lago da Pedra/MA, Lago do Junco/MA, Lago dos Rodrigues e Lagoa Grande do Maranhão/MA, bem como para a tomada de medidas judiciais e extrajudiciais que se fizerem adequadas e necessárias;

RESOLVE:

RECOMENDAR aos Prefeitos Municipais de Lago da Pedra/MA, Sra. Maura Jorge Alves de Melo Ribeiro; Lago do Junco/MA, Sra. Edina Alves Fontes; Lago dos Rodrigues, Sr. Valdemar Sousa Araújo; Lagoa Grande do Maranhão/MA, Sr. Francisco Neres Moreira Policarpo e aos Presidentes das Câmaras de Vereadores dos Municípios de Lago da Pedra/MA, Sr. Cicero Amaro dos Santos; Lago do Junco/MA, Antônio José da Silva Júnior; Lago dos Rodrigues, Jose Silva Valdivino; Lagoa Grande do Maranhão/MA, Maria Leusa de Sousa de Oliveira Silva, e, como medida acautelatória, aos demais agentes públicos municipais, aos servidores municipais ou não, a estrita observância à postura de Agente(s) Público(a)(s) pautada nos princípios da moralidade, legalidade e impessoalidade, de modo a SE ABSTEREM DE REALIZAR AS SEGUINTE CONDUTAS VEDADAS dispostas no art. 73 da Lei n. 9.504/97 (LE), incisos I a VIII, bem como no art. 15 da Res. TSE n. 23.735/24 e ss., tendentes a afetar a igualdade de oportunidades nos pleitos eleitorais:

I.- CEDER OU USAR, em benefício de candidata, candidato, partido político, federação ou coligação, bens móveis ou imóveis pertencentes à Administração Pública direta ou indireta dos municípios de Lago da Pedra/MA, Lago do Junco/MA, Lago dos Rodrigues/MA e Lagoa Grande do Maranhão/M, dos Estados, do Distrito Federal, dos Territórios e dos Municípios, ressalvado para a realização de convenção partidária (LE, art. 73, I);

II.- USAR materiais ou serviços, custeados pelos governos ou órgãos legislativos, que excedam as prerrogativas consignadas nos regimentos e nas normas de regência (LE, art. 73, II);

III - CEDER pessoa servidora pública ou empregada da Administração Pública direta ou indireta federal, estadual ou municipal do Poder Executivo, ou usar de seus serviços para comitês de campanha eleitoral de candidata, candidato, partido político, federação ou coligação, durante o horário de expediente normal, salvo se a pessoa servidora ou empregada estiver em licença (LE, art. 73, III);

IV - FAZER OU PERMITIR uso promocional e/ou pessoal (redes sociais ou outro meio), em favor de candidata, candidato, partido político, federação ou coligação, de distribuição gratuita de bens e serviços de natureza social custeados ou subvencionados pelo poder público (LE, art. 73, IV);

V - NOMEAR, CONTRATAR OU, POR QUALQUER FORMA, ADMITIR, DISPENSAR SEM JUSTA CAUSA, SUPRIMIR OU READAPTAR VANTAGENS OU, POR OUTROS MEIOS, DIFICULTAR OU IMPEDIR o exercício funcional e, ainda, de ofício, REMOVER, TRANSFERIR OU EXONERAR pessoa servidora pública, na circunscrição do pleito, nos 3 (três) meses que antecedem a eleição até a posse das(os) eleitas(os), sob pena de nulidade de pleno direito, RESSALVADAS (LE, art. 73, IV);

I. a. A nomeação ou exoneração de cargos em comissão e designação ou dispensa de funções de confiança;

b. A nomeação para cargos do Poder Judiciário, do Ministério Público, dos tribunais ou conselhos de contas e dos órgãos da Presidência da República;

c. A nomeação das aprovadas e dos aprovados em concursos públicos homologados até o início daquele prazo;

d. A nomeação ou contratação necessária à instalação ou ao funcionamento inadiável de serviços públicos essenciais, com prévia e expressa autorização da (o) chefe do Poder Executivo; e

e. a transferência ou remoção de ofício de militares, policiais civis e agentes penitenciárias(os) (LE, art. 73, V);

VI - NOS 3 (TRÊS) MESES QUE ANTECEDEM A ELEIÇÃO ATÉ A SUA REALIZAÇÃO:

I. a. REALIZAR transferência voluntária de recursos aos Estados e Municípios e dos Estados aos Municípios, sob pena de nulidade absoluta, RESSALVADOS os recursos destinados a cumprir obrigação formal preexistente para a execução de obra ou serviço em andamento e com cronograma prefixado, e os destinados a atender situações de emergência e de calamidade pública, objetiva e formalmente justificadas;

II. b. com exceção da propaganda de produtos e serviços que tenham concorrência no mercado, AUTORIZAR publicidade institucional de atos, programas, obras, serviços e campanhas dos órgãos públicos ou das respectivas entidades da Administração indireta, salvo em caso de grave e urgente necessidade pública, assim reconhecida pela Justiça Eleitoral; e

c. FAZER PRONUNCIAMENTO em cadeia de rádio e de televisão fora do horário eleitoral gratuito, salvo quando, a critério da Justiça Eleitoral, tratar-se de matéria urgente, relevante e característica das funções de governo (LE, art. 73, VI);



# DIÁRIO ELETRÔNICO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO MARANHÃO



São Luís/MA. Disponibilização: 08/07/2024. Publicação: 09/07/2024. Nº 126/2024.

ISSN 2764-8060

VII - EMPENHAR, NO PRIMEIRO SEMESTRE DO ANO DE ELEIÇÃO, despesas com publicidade dos órgãos públicos federais, estaduais ou municipais, ou das respectivas entidades da Administração indireta, que excedam a 6 (seis) vezes a média mensal dos valores empenhados e não cancelados nos 3 (três) últimos anos que antecedem o pleito (LE, art. 73, VII, pela redação dada pela Lei n. 14.356, de 2022 – norma considerada constitucional a partir das eleições 2024, conforme decisão do STF nas ADIs 7178 e 7182);

VIII - FAZER, NA CIRCUNSCRIÇÃO DO PLEITO, revisão geral da remuneração das servidoras públicas e dos servidores públicos que exceda a recomposição da perda de seu poder aquisitivo ao longo do ano da eleição nos 180 (cento e oitenta) dias que antecedem a eleição até a posse das pessoas eleitas (LE, art. 73, VIII); e

IX - NO ANO EM QUE SE REALIZAR ELEIÇÃO, DISTRIBUIR gratuitamente bens, valores ou benefícios da Administração Pública, exceto nos casos de calamidade pública, estado de emergência ou programas sociais autorizados em lei e já em execução orçamentária no exercício anterior, casos em que o Ministério Público poderá promover o acompanhamento de sua execução financeira e administrativa (LE, art. 73, § 10);

A partir da data da entrega da presente RECOMENDAÇÃO, o MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL OFICIANTE NA 74ª ZE considera SEUS DESTINATÁRIOS como pessoalmente CIENTES da situação ora exposta, bem como das SEGUINTE ORIENTAÇÕES:

I – CONSIDERA-SE AGENTE PÚBLICO(A), para os efeitos da legislação de regência, quem exerce, ainda que transitoriamente ou sem remuneração, por eleição, nomeação, designação, contratação ou qualquer outra forma de investidura ou vínculo, mandato, cargo, emprego ou função nos órgãos ou entidades da Administração Pública direta, indireta ou fundacional (LE, art. 73, 1º);

II - As CONDUAS VEDADAS acima referidas, de que tratam o art. 73 da Lei n. 9.504/97 (LE), incisos I a VIII, e o art. 15 (e ss.) da Res. TSE n. 23.735/24, são de CONFIGURAÇÃO OBJETIVA e CONSUMAMSE pela prática dos atos descritos, que, por presunção legal, tendem a afetar a isonomia entre as(os) candidatas(os), sendo DESNECESSÁRIO comprovar sua potencialidade lesiva;

III – As CONDUAS VEDADAS sobreditas PODERÃO CARACTERIZAR, ainda, ATOS DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA, conforme o caso, nos termos da Lei n. 8.429/92 (LIA), com as alterações da Lei n. 14.230/21 (NLIA);

IV. - CONFIGURA ABUSO DE AUTORIDADE, para os fins do disposto na LC n. 64/90, a infringência do disposto no § 1º do art. 37 da CF, ficando o responsável, se candidato, sujeito ao cancelamento do registro ou do diploma (art. 74). O art. 37, § 1º, da Lei Maior, por sua vez, estabelece que “a publicidade dos atos, programas, obras, serviços e campanhas dos órgãos públicos deverá ter caráter educativo, informativo ou de orientação social, dela não podendo constar nomes, símbolos ou imagens que caracterizem promoção pessoal de autoridades ou servidores públicos;

V- A PUBLICIDADE INSTITUCIONAL VEDADA é comprovada pela indicação de nomes, slogans, símbolos, expressões, imagens ou outros elementos que permitam identificar autoridades, governos ou administrações cujos cargos estejam em disputa na campanha eleitoral.

VI- 03 (TRÊS) MESES ANTES DO PLEITO, os agentes públicos devem adotar as providências necessárias para adequar o conteúdo dos sítios, canais e demais meios de informação oficial ao, ainda que a divulgação tenha sido autorizada em momento anterior;

VII – É VEDADO, NOS 03 (TRÊS) MESES QUE ANTECEDEREM AS ELEIÇÕES, na realização de inaugurações, a contratação de shows artísticos pagos com recursos públicos (LE, art. 75);

VIII – É PROIBIDO a qualquer candidato COMPARECER, NOS 3 (TRÊS) MESES QUE PRECEDEM O PLEITO, a inaugurações de obras públicas (LE, art. 77);

IX - É VEDADO ao titular de Poder ou gestor municipal, NOS ÚLTIMOS 02 (DOIS) QUADRIMESTRES DO SEU MANDATO, contrair obrigação de despesa que não possa ser cumprida integralmente dentro dele, ou que tenha parcelas a serem pagas no exercício seguinte sem que haja suficiente disponibilidade de caixa para este efeito, sendo que na determinação da disponibilidade de caixa serão considerados os encargos e despesas compromissadas a pagar até o final do exercício (LC. N. 101/2000, art. 42);

X - A configuração das CONDUAS VEDADAS acima referidas, de que cuidam o art. 73 da Lei n. 9.504/97 (LE), incisos I a VIII, e o art. 15 (e ss.) da Res. TSE n. 23.735/24 ACARRETA, SEM PREJUÍZO DE OUTRAS SANÇÕES

DE CARÁTER CONSTITUCIONAL, CÍVEL, PENAL, ADMINISTRATIVO OU DISCIPLINAR fixadas pela legislação vigente:

I. a. A suspensão do ato e de seus efeitos ou a confirmação da decisão liminar que tiver antecipado essa medida;

I.b. A aplicação de multa no valor de R\$ 5.320,50 (cinco mil, trezentos e vinte reais e cinquenta centavos) a R\$ 106.410,00 (cento e seis mil, quatrocentos e dez reais) à(ao) agente pública(o) responsável e à candidata, ao candidato, ao partido político, à federação ou à coligação beneficiária(o) da conduta (LE, art. 73, §§ 4º e 8º);

I. c. As multas serão duplicadas a cada reincidência (LE, art. 73, § 6º);

I. d. A cassação do registro ou diploma da candidata ou do candidato beneficiária(o) (LE, art. 73, § 5º); e

I. e. A determinação de outras providências próprias à espécie, inclusive para a recomposição do erário se houver desvio de finalidade dos recursos públicos;

V. - EM CASOS DE DÚVIDAS, os agentes públicos devem consultar a assessoria jurídica do Município, pois é vedada ao Ministério Público (Eleitoral) a consultoria jurídica de entidades públicas (CF, art. 129, IX).

ENCAMINHE-SE cópia eletrônica à Coordenadoria de Documentação e Biblioteca para publicação no Diário Oficial Eletrônico do MPMA; bem como ao Cartório Eleitoral da 74ª ZE – Lago da Pedra/MA, ao Procurador Regional Eleitoral do Maranhão (PRE/MA), para conhecimento.

Remeta-se cópia da presente Recomendação aos meios de comunicação (rádio, TV e outros) desta Comarca;

Afixe-se cópia no átrio da sede das Promotorias de Justiça de Lago da Pedra/MA, para conhecimento geral.

Publique-se e cumpra-se.



# DIÁRIO ELETRÔNICO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO MARANHÃO



São Luís/MA. Disponibilização: 08/07/2024. Publicação: 09/07/2024. Nº 126/2024.

ISSN 2764-8060

Lago da Pedra/MA, data e horário do sistema.

assinado eletronicamente em 04/07/2024 às 18:35 h (\*)  
AARÃO CARLOS LIMA CASTRO  
PROMOTOR DE JUSTIÇA

TIMON

## REC-19ªPJE - 22024

Código de validação: 61E25111A1  
Procedimento Administrativo n. 003871-252/2024  
RECOMENDAÇÃO N. 02/2024

O Ministério Público Eleitoral, por intermédio do Promotor Eleitoral abaixo assinado, no uso das atribuições constitucionais e legais conferidas pelos artigos 127, caput, e 129, II e IX, da Constituição Federal, e pelos artigos 6º, XX e 72, da Lei Complementar n.º 75/93, RESOLVE expedir a presente RECOMENDAÇÃO, nos seguintes termos:

CONSIDERANDO que o art. 73, VI, alínea “b”, da Lei n. 9.504/97, proíbe a autorização e a veiculação – pelas esferas administrativas cujos cargos estejam em disputa – de publicidade institucional nos três meses que antecedem a eleição, ou seja, a partir de 06 de julho 2024, qualquer que seja o seu conteúdo, ressalvadas apenas as situações de grave e urgente necessidade, mediante prévia autorização da Justiça Eleitoral ou a propaganda de produtos que tenham concorrência no mercado:

VI – nos três meses que antecedem o pleito: (...)

“b) com exceção da propaganda de produtos e serviços que tenham concorrência no mercado, autorizar publicidade institucional dos atos, programas, obras, serviços e campanhas dos órgãos públicos federais, estaduais ou municipais, ou das respectivas entidades da administração indireta, salvo em caso de grave e urgente necessidade pública, assim reconhecida pela Justiça Eleitoral;”

CONSIDERANDO que as condutas vedadas contidas no artigo 73 da Lei 9.504/97, aperfeiçoam-se com a mera prática dos atos descritos na norma, independentemente da finalidade eleitoral, uma vez que constituem ilícitos de natureza objetiva (art. 20, §1º, da Res.-TSE nº 23.735/2024), ou seja, não são analisados se houve dolo ou mesmo finalidade eleitoral, pois há uma proibição absoluta de não publicidade nos 3 meses que antecede a eleição. (Ac.-TSE, de 8/2/2024, no AgR-AREspE n. 40523, entre outros);

CONSIDERANDO que a permanência da propaganda institucional durante o período vedado configura ilícito, ainda que a divulgação tenha sido autorizada em momento anterior e independentemente de conteúdo eleitoreiro da mensagem, tendo em vista a disparidade em relação aos demais candidatos que não contam com a máquina pública para a divulgação de suas campanhas. (Ac.-TSE, de 23.2.2023, no AgR-AREspE nº 060038522, entre outros);

CONSIDERANDO que, a Resolução TSE n. 23.738/2024, que estabelece o Calendário Eleitoral, prescreve em relação ao dia 06 de julho de 2024: “4. Data a partir da qual as(os) agentes públicas(os) devem adotar as providências necessárias para que o conteúdo dos sites, canais e outros meios de informação oficial exclua nomes, slogans, símbolos, expressões, imagens ou outros elementos que permitam identificar autoridades, governos ou administrações, cujos cargos estejam em disputa na campanha eleitoral, ainda que a divulgação tenha sido autorizada em momento anterior, assegurada a manutenção das informações necessárias para estrito cumprimento, pelos responsáveis, do previsto no art. 48-A da Lei Complementar nº 101/2000, nos arts. 8º e 10 da Lei nº 12.527/2011 e no §2º do art. 29 da Lei nº 14.129/2021.”

CONSIDERANDO que, conforme reiteradas decisões do TSE, é responsabilidade do Prefeito Municipal providenciar a retirar de publicidades anteriores, bem como proibir novas publicidades no período vedado, pois “o chefe do Poder Executivo é responsável pela divulgação da publicidade institucional em site oficial da Prefeitura, por ser sua atribuição zelar pelo conteúdo nele veiculado.” (Ac.-TSE, de 23.2.2023, no AgR-AREspE nº 060038522 e, de 17.2.2022, no AgR-AREspE nº 060004759) – regra extensiva para todos os meios e formas de divulgação do poder público, inclusive em redes sociais<sup>1</sup>;

CONSIDERANDO que a publicação de atos oficiais como leis, decretos, portarias, dentre outros, especialmente no Diário Oficial, por ser requisito de validade do ato, não caracteriza publicidade institucional, daí que não abrangida pela vedação (Ac.-TSE, de 7.11.2006, no Respe nº 25.748 e Ac.-TSE, de 3.11.2005, no AgRgREspe nº 25086);

CONSIDERANDO que o art. 73, no inciso VII, da Lei 9.504/97 fixa limite máximo de gastos que a administração pode fazer com publicidade institucional em anos eleitorais, nos seguintes termos:

“VII - empenhar, no primeiro semestre do ano de eleição, despesas com publicidade dos órgãos públicos federais, estaduais ou municipais, ou das respectivas entidades da administração indireta, que excedam a 6 (seis) vezes a média mensal dos valores empenhados e não cancelados nos 3 (três) últimos anos que antecedem o pleito;

CONSIDERANDO que o art. 74, também da Lei n. 9.504/97 descreve como abuso de poder político a veiculação de publicidade dos atos, programas, obras, serviços e campanhas dos órgãos públicos que vá além da informação, educação e orientação social e contenha nomes, símbolos ou imagens que caracterizem promoção pessoal (art. 37, § 1º, da CF), conduta que se apresenta grave e perturbadora da normalidade e legitimidade das eleições;

CONSIDERANDO que publicidade institucional é toda e qualquer divulgação de atos, programas, serviços e campanhas dos órgãos públicos, produzida, confeccionada, mantida e/ou veiculada com recursos – financeiros ou humanos – públicos nos mais diversos meios de comunicação: rádio, TV, jornais, revistas, informativos, panfletos, placas, faixas, cartazes, sites, blogs, redes sociais, dentre

25